



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**Processo Administrativo TST nº 6011011/2024-00**

**Assunto: Pagamento de Vantagem Pecuniária Individual. Lei nº 13.317/2016.**

**Interessados: SINDJUS/DF e ANAJUSTRA FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando os requerimentos apresentados pelo **Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF** (evento 0737706) e pela **Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal - ANAJUSTRA FEDERAL** (evento 0775515); o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.085.675/SP, com trânsito em julgado em 17/6/2024, no sentido de que "O art. 6º da Lei 13.317/2016 não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas no Anexo I. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública"; bem assim as informações apresentadas pela Coordenadoria de Legislação de Pessoal, corroboradas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Diretoria-Geral da Secretaria, **defiro** os pedidos para reconhecer o direito ao pagamento aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, substituídos/representados pelas entidades requerentes, no período de 22/7/2016 a 31/12/2018, da Vantagem Pecuniária Individual - VPI instituída pela Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), haja vista que somente em 1º/1/2019 ocorreu a absorção da mencionada VPI, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.317/2016.

À Coordenadoria de Informações Funcionais para publicação. Após, à Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoas para adoção das providências pertinentes, com remessa ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça da documentação pertinente antes da efetivação do pagamento, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2019.

**Brasília, data conforme assinatura eletrônica.**

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **LELIO BENTES CORRÊA, PRESIDENTE**, em 19/08/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tst.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0818346** e o código CRC **80EECAA6**.